

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE
(Do Sr. Nazareno Fonteles)

Alterar a redação do artigo 1º, inciso, I, parte final das alíneas *b, c, d, e, g e h* da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a finalidade de elevar para trinta anos o prazo de cessação de inelegibilidade, entre outras alterações.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º - As alíneas *b, c, d, e, g e h*, do art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - ...

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos trinta anos subseqüentes ao término da legislatura;

c) o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem

durante o período remanescente e nos trinta anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos trinta anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de trinta anos, após o cumprimento da pena;

g) os membros dos poderes públicos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos trinta anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos trinta anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 64/1990, foi editada com a finalidade de estabelecer prazos durante os quais os agentes públicos ficam impossibilitados de participar da vida eleitoral na condição de candidatos.

A inobservância aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, erigidos no art. 14, par. 9º da Constituição Federal, constituem o alicerce desta Lei Complementar, que ainda leva em consideração a vida pregressa do candidato, com a finalidade de viabilizar a normalidade e a legitimidade das eleições combatendo a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta.

Assim, no centro do projeto de lei que ora apresentamos, estão as condições de elegibilidade, entendidas como requisitos fundamentais para que um cidadão possa concorrer a um cargo eletivo, exercendo a sua cidadania passiva.

Neste sentido, é importante destacar que *ser elegível* representa, ter o direito político de ser votado, sendo, a um só tempo **direito** à elegibilidade e **dever** de bem representar os cidadãos, que pelo voto tornaram um candidato, seu legítimo representante.

Para efeito desta proposição, o prazo da inelegibilidade relativa aplicada, *v.g.*, aos representantes do Legislativo, do Executivo, de candidatos que abusaram do poder econômico ou político, aos condenados criminalmente pela prática de crimes contra a economia popular e aos detentores de cargos públicos que abusaram desta condição, passa a ser de 30 (trinta) anos.

Desta forma, pelo período de 30 (trinta) anos, os mencionados sujeitos estarão no exercício de um direito político negativo, em razão da consideração de sua vida pregressa, que acabou por comprovar a falta do compromisso com a população e com o regime democrático.

A inelegibilidade pelo prazo aqui proposto é medida, no mínimo, razoável para punir agente público que fere a confiança da população, depositada em decorrência do exercício da cidadania ativa e materializada por um mandato eletivo ou por um exercício de cargo, emprego ou função pública.

A má administração do dinheiro público afeta sobremaneira a vida da sociedade e por isso os responsáveis devem ser afastados, pelo período de 30 (trinta) anos, da vida pública.

Cumprir destacar que a inclusão na alínea c, do Presidente e do Vice-Presidente da República, tem o escopo de reforçar o propósito ético de atuação dos agentes públicos, não deixando de fora sequer o maior representante do nosso país, que também poderia se ver tolhido do direito de se eleger caso venha a atentar contra os mandamentos constitucionais e a confiança da população.

O mal provocado por um administrador público desleal e improbo alcança proporções que certamente se equivalem a de qualquer crime hediondo. A analogia não é exagerada, pois que o desvio ou a má utilização de verbas públicas retira da população o acesso a direitos constitucionais básicos como a saúde e educação, acabando por fragilizar suas vidas.

Para a determinação deste prazo, urge destacar que utilizamos como parâmetro o limite imposto pela legislação brasileira para o cumprimento das penas decorrentes das mais graves condutas criminosas. Não poderia, assim, ser outro o prazo de inelegibilidade, posto que atenta de forma impiedosa contra a “vida” da população.

Assim se manifesta Jacques G  n  reux, em *O Horror Pol  tico – O horror n  o    econ  mico*, 4   edi  o. Bertrand Brasil, p. 123:

“...a fraude e o delito do poder pol  tico s  o mais graves do que o delito e o roubo particulares. O ladr  o s  o causa preju  zo a suas v  timas diretas, s  o mancha sua pr  pria honra. Quanto ao pol  tico desonesto, ele n  o    respons  vel apenas pelos danos diretos infringidos a seus governados. Ele corr  i a credibilidade geral do poder perante os cidad  os, alimenta a propaganda da extrema direita; atenta contra a democracia, contra a sociedade como um todo. Enfim, o m  nimo que se pode fazer, quando um eleito    declarado culpado de corrup  o, de desvio de bens sociais ou de malvers  o do dinheiro p  blico,    declar  -lo ineleg  vel pelo resto da vida.”

A inelegibilidade de candidatos acusados de favorecimento indevido, de malvers  o do dinheiro p  blico ou de enriquecimento il  cito no exerc  cio de cargos p  blicos comprova a for  a do regime democr  tico que, acreditando na conduta l  cita e proba, permite a elei  o pelo povo dos seus

representantes, ou a sua destituição, bastando para tanto, que haja desrespeito aos mandamentos da Constituição Federal.

Diversas outras condutas, gravíssimas por seus reflexos sociais poderiam ser objeto desta proposição, mas é certo que as tratadas pela Lei Complementar nº64/1990 são as que causam maior ofensa à população, posto que representam uma traição ao povo que pelo exercício do voto, confia a um agente público, o futuro das instituições públicas, da sua cidade, da sua região ou do seu país.

A inelegibilidade, direito político negativo, constitucionalmente previsto, deverá implicar no afastamento da capacidade eleitoral passiva do cidadão pelo prazo de 30 (trinta) anos, resgatando, assim, junto à sociedade, a confiança nos agentes públicos, enquanto homens e mulheres de compromisso social.

É a moralidade na atuação administrativa, característica do interesse geral no Estado Democrático de Direito, que pretendemos resgatar com a previsão deste prazo de inelegibilidade.

Os homens públicos vivem uma crise de credibilidade, resultado de algumas desastrosas atuações junto a órgãos públicos, na condição de eleitos ou não. A reviravolta desta crise e o soerguimento da estrutura pública como instrumento de apoio ao cidadão depende de uma mudança de postura que deve partir dos próprios agentes públicos.

Com estas considerações, esperamos contar com o apoio dos membros desta Casa, para a aprovação desta proposição de inegável alcance social e de reforço à credibilidade do povo brasileiro nos agentes públicos.

Sala de Sessões, de setembro de 2004.

NAZARENO FONTELES
Deputado Federal PT/PI